Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1245/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3059/2021
PROTOCOLO	: 2095377
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: ALINE DA SILVA CAUNETO
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS nº 18.988 MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS nº 5.450
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE E DA ATA DE UM QUADRIMESTRE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, uma vez que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial não apresentou falhas dignas de restrição, mas apenas impropriedades que não causaram prejuízos ao erário, as quais ensejam a recomendação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anastácio**, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Aline da Silva Cauneto**, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Aline da Silva Cauneto, ex-secretária municipal de Saúde, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88, de 03/10/2018, Anexo II, item 2.2.2.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A equipe técnica examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se apresentando as irregularidades e/ou impropriedades, conforme consta na Análise ANA - FTCA - 5333/2023, fls. 348/359 (peça 46).

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8721/2023, fls. 361/366 (peça 48) opinou pela irregularidade e pela aplicação de multa, além de recomendação ao jurisdicionado.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município de Anastácio foi concedida pela Lei Municipal n. 1.186/2019, sendo destinado ao Fundo Municipal de Saúde o montante de R$ 19.610.000,00 (dezenove milhões seiscentos e dez mil reais).

Irregularidades foram apontadas pela equipe técnica e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O jurisdicionado veio aos autos e solicitou prorrogação de prazo, que foi deferida. Entretanto, o jurisdicionado não mais compareceu aos autos para apresentar resposta à intimação.

Após análise dos autos e considerando os apontamentos da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito:

Situação encontrada	Fundamentação	Conselheiro relator
I - Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias - Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas - Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas - não relatou sobre as contas do 3° quadrimestre.	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; Lei Complementar n. 141/2012, art. 41.	Tendo em vista que a falta de apresentação do Parecer e da Ata de um quadrimestre não prejudicou a análise das Contas por este Tribunal, deixo de considerar a irregularidade e recomendo ao atual gestor para que se atente, com mais rigor, às exigências legais para Prestação de Contas nos próximos exercícios.
Não comprovado o atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal	Lei Complementar n. 101/2000, art. 48.	Em consulta ao portal da transparência do Município, em 16/10/2023, endereço eletrônico: https://www.anastacio.ms.gov.br/transparencia/prestacao-contas foi constatada a publicação dos anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18, inicialmente não verificada. Assim, considero sanada a irregularidade
Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados.	CF/1988 – art 37, caput Lei n. 4.320/64, arts. 62 e 63.	Após análise dos Demonstrativos não se verificou o cancelamento de restos a pagar processados. Portanto, deixo de considerar o apontamento da equipe técnica como irregularidade.
I - Não comprovada a efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde II - Não comprovado o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	Art. 41 da Lei Complementar n. 141/2012.	Tendo em vista que a falta de apresentação do Parecer e da Ata de um quadrimestre não prejudicou a análise das Contas por este Tribunal, deixo de considerar a irregularidade e recomendo ao atual gestor para que se atente, com mais rigor, às exigências legais para Prestação de Contas nos próximos exercícios.

Constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial não apresentou falhas dignas de restrição, consistindo em impropriedades que não causaram prejuízos ao erário e, portanto, insuficientes para macular as contas em julgamento.

DISPOSITIVO

Assim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Aline da Silva Cauneto, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP